



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

DIEx Nº 1332-CONJUR-EB - CIRCULAR

EB: 00687.001331/2022-17

URGENTE

Brasília, 26 de julho de 2022.

Da Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército

AoSr Chefe da Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, Chefe do 11º Depósito de Suprimento, Chefe do 7º Centro de Telemática de Área, Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército, Chefe do Centro de Controle Interno do Exército, Chefe do Centro de Inteligência do Exército, Chefe do Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército, Chefe do Comando de Defesa Cibernética, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto, Comandante da Base Administrativa do CCOMGEX, Comandante da Base Administrativa do Quartel-General do Exército, Comandante do 11º Grupo de Artilharia Antiaérea, Comandante do 16º Batalhão Logístico, Comandante do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, Comandante do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, Comandante do 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, Comandante do Batalhão da Guarda Presidencial, Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Brasília, Diretor de Fabricação, Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, Diretor de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, Diretor do Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, Diretor do Hospital Militar de Área de Brasília, Ordenador de Despesas do Batalhão da Guarda Presidencial, Ordenador de Despesas do Centro Integrado de Telemática do Exército, Prefeito Militar de Brasília, Secretário-Geral do Exército, Subchefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas, Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército, Subchefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subdiretor da Diretoria de Sistemas e Material de Emprego Militar, Subdiretor de Material, Subdiretor de Material de Aviação do Exército, Subdiretor do Serviço Geográfico do Exército, Subsecretário de Economia e Finanças, Subsecretário-Geral do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: Processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) fundamentados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, a Lei nº 14.133/2021

1. Tendo em vista o recebimento nesta Consultoria Jurídica de alguns processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) fundamentados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, a Lei nº 14.133/2021, é pertinente apresentar os seguintes esclarecimentos aos órgãos assessorados – organizações militares sediadas no Distrito Federal -

a fim de evitar retrabalho e assegurar a aplicação do princípio constitucional da eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), eis que, de forma geral, parte considerável desses processos está sendo devolvida para adequação da instrução.

2. O art. 191 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, até o decurso de 2 (dois) anos contados da sua publicação, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com ela ou de acordo com as Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 (arts. 1º a 47-A), **vedada a aplicação combinada da Nova Lei com as Leis anteriores.**

3. No intuito de esclarecer alguns aspectos principais e a extensão da aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC, vinculada à Consultoria-Geral da União - CGU, emitiu o PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), o qual consignou expressamente que, independentemente do juízo de mérito a respeito da sua compatibilidade, não é possível a recepção dos regulamentos das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“EMENTA: I - Análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. **Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para priorização dos modelos a serem elaborados e do cronograma para tanto.**

(...)

XI - Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei n.º 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;

XII - **Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;**

XIII - **Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação.” (Grifou-se.)**

4. Isso significa que, ao instruir um processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade com fulcro na Lei nº 14.133/2021, os regulamentos das leis licitatórias antecedentes também **não** podem ser utilizados, ainda que o gestor considere que eles são compatíveis com a Nova Lei. A instrução processual **deve ser fundamentada apenas na Lei nº 14.133/2021 e seus próprios regulamentos ou na Lei nº 8.666/1993 e seus regulamentos.**

5. **Acontece que, com certa frequência, observa-se que as organizações militares - OM, ao decidirem contratar sob a égide da Nova Lei, acabam instruindo os processos ora com base nela ora com base na Lei nº 8.666/1993 e seus regulamentos, sistemática que, como visto, vai de encontro ao art. 191 da Lei nº 14.133/2021 e ao preceituado na mencionada manifestação da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos.**

6. **Além disso, mesmo nas hipóteses em que a OM indica somente dispositivos da NLLCA, é necessário pontuar que isso não significa que o processo possa continuar, pois,**

conforme o explanado em manifestações anteriores, tais como o PARECER n. 00591/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU(NUP: 64689.002599/2021-40) e o já citado PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, apesar de a Lei nº 14.133/2021 já estar vigente, a sua aplicabilidade depende da edição prévia de uma série de regulamentos. Sem eles, os órgãos assessorados não podem se antecipar e realizar a contratação de acordo com regras e entendimentos próprios. Para ilustrar, cita-se o caso do credenciamento que, segundo o art. 78, § 1º, e o art. 79, parágrafo único, da Nova Lei, obedecerá “a critérios claros e objetivos definidos em regulamento”, ato que ainda não foi editado, como revela a lista mais recente disponibilizada pelo Ministério da Economia - ME que elenca as disposições da Nova Lei que ainda estão pendentes de regulamentação (Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/Relatrio_regulamentos_14133_PORTAL_30mai.pdf>. Acesso em 26/07/2022).

7. Considerando todas essas nuances e condições para a aplicação da Nova Lei, vale ressaltar que importante diretriz a ser observada pelos órgãos assessorados está no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União - AGU, que contém uma página específica para tratar das contratações com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>>. Acesso em 26/07/2022) onde constam as seguintes informações:

“Nesta página **estarão** os modelos de contratação com enfoque na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21). **As minutas serão elaboradas e liberadas na medida em que existirem regulamentação e condições práticas** suficientes para sua respectiva aplicabilidade. **Por ora, apenas contratações diretas podem ser feitas com base na citada lei, em especial as de pequeno valor. Iniciou-se com a elaboração de modelo de Aviso de Dispensa em razão do advento da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, sem prejuízo do início dos trabalhos de confecção de minutas de contrato, termo de referência e lista de verificação para finalizar este primeiro 'kit'. **Na medida em que tais modelos forem finalizados, serão incluídos nesta página.**” (Grifou-se.)

8. Na sequência, aparecem, por enquanto, o modelo de aviso de dispensa eletrônica, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e a lista de verificação de contratações diretas.

9. **Constata-se, dessa forma, que a única contratação direta que conta com um modelo próprio da AGU é a dispensa eletrônica de licitação em razão do valor (art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021)**, já que os demais modelos ainda não foram finalizados e, conseqüentemente, não foram incluídos na referida página. **Essa, portanto, é a única contratação baseada na Nova Lei que garante aos órgãos assessorados a indispensável segurança jurídica de que o procedimento poderá prosseguir**, com reduzidas chances de que esta Consultoria recomende a reformulação dos autos ao disposto na Lei nº 8.666/1993, em virtude de impropriedades graves verificadas, como a aplicação combinada da NLLCA com as Leis anteriores ou a condução do processo sem o regulamento prévio exigido pela Nova Lei. Isso porque, repise-se, o modelo de aviso da mencionada dispensa eletrônica já foi disponibilizado e há regulamento sobre o assunto, qual seja, a IN SEGES/ME nº 67/2021, os quais possibilitam a atuação objetiva dos órgãos assessorados.

10. Inclusive, como a dispensa de licitação em razão de valor é uma das exceções à obrigatoriedade de instrumento de contrato, o qual pode ser substituído por outro instrumento hábil nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, os órgãos assessorados, **caso optem pela**

substituição, podem dispensar o envio dos autos para emissão de parecer jurídico na forma da Orientação Normativa AGU nº 69/2021:

“NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.” (Grifou-se.)

11. **Ante o exposto, com exceção das dispensas de licitação de pequeno valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é recomendável que os órgãos assessorados por esta CONJUR/EB evitem instruir processos de contratação com fulcro na Nova Lei antes de a regulamentação mínima ter sido editada e antes de os modelos da AGU terem sido disponibilizados no seu sítio eletrônico com vistas, como dito, a reduzir o retrabalho decorrente das devoluções de processos impropriamente instruídos.**

12. Saliente-se que a própria CONJUR/EB pode informar seus órgãos assessorados quando determinado tipo de contratação estiver em condições de ser realizada, seja porque o regulamento exigido pela Lei nº 14.133/2021 foi editado, seja porque o modelo da AGU foi elaborado, evitando que as OM se precipitem e tenham que refazer a instrução processual.

13. Por fim, solicita-se seja dada ampla publicidade ao contido neste DIEEx no âmbito dessa OM, estritamente na Guarnição Brasília.

Atenciosamente,

MARIANE KÜSTER - SC
Consultor Jurídico Adjunto ao Comando do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**